

# A UNIMULTIPLICIDADE COMO REMÉDIO DEMOCRÁTICO PARA O EXCESSO DE MEDICALIZAÇÃO NA EDUCAÇÃO

## LA UNIMULTIPLICIDAD COMO MEDICINA DEMOCRÁTICA AL EXCESO DE MEDICALIZACIÓN EN LA EDUCACIÓN

Sandro Dezan\*

Luciano Rosa Vicente\*\*

Edilene Teixeira de Souza\*\*\*

### RESUMO

Este estudo trata do excesso de medicalização na educação, com o objetivo de encontrar um caminho menos traumático, mais saudável e democrático na formação estudantil para a vida, a profissão e o exercício da cidadania. A pesquisa foi aplicada, descritiva, explicativa, qualitativa e bibliográfica, com técnica de documentação indireta, justificando-se porque a educação é o instrumento mais eficiente para catapultar o indivíduo aos colmos olímpicos do conhecimento e da liberdade, fortalecendo o ambiente democrático com participação mais ativa e qualificada. Concluiu-se que a melhor vacina contra o excesso de medicalização dos alunos é o respeito à unimultiplicidade, que reflete a reverência aos direitos constitucionais à liberdade, saúde, educação, dignidade e, por extensão, à solidariedade, humanismo e democracia.

Palavras-chave: Educação; Medicalização; Alternativa; Princípios Constitucionais; Democracia.

### RESUMEN

Este estudio aborda el exceso de medicalización en la educación, con el objetivo de encontrar un camino menos traumático, más sano y democrático en la formación de los estudiantes para la vida, la profesión y el ejercicio de la ciudadanía. La investigación fue aplicada, descriptiva, explicativa, cualitativa y bibliográfica, con técnica de documentación indirecta, justificándose porque la educación es el instrumento más eficiente para catapultar el individuo a los pilares olímpicos del conocimiento y la libertad, fortaleciendo el ambiente democrático con mayor participación y calidad. Se concluyó que la mejor vacuna contra el exceso de medicalización de los estudiantes es el respeto a la unimultiplicidad, que refleja la reverencia a los derechos constitucionales de

\* Doutor em Direito e Políticas Públicas, pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB); Doutor em Ciências Jurídicas Públicas, pela Escola de Direito da Universidade do Minho (UMinho), Braga, Portugal; Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais, pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV); e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais, pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Professor Titular de Direito Administrativo no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito, Mestrado e Doutorado, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB); <http://lattes.cnpq.br/9461707454019533> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8524-8309>. E-mail: [sandro.dezan@ceub.edu.br](mailto:sandro.dezan@ceub.edu.br)

\*\* Doutorando em Direito no Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) e mestre pela mesma instituição; especialista em Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Administrativo Disciplinar e Direito Público; bacharel em Direito e em Ciências Contábeis. <http://lattes.cnpq.br/6289521618062725> . ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5424-9456>. E-mail: [luciano.rosa@rfb.gov.br](mailto:luciano.rosa@rfb.gov.br)

\*\*\* Mestre em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa (Portugal); mestranda em Educação na Universidade de Brasília (UNB); bacharel em Direito pela Universidade Católica de Brasília; licenciada em Pedagogia pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub). <http://lattes.cnpq.br/1535155368079200> . ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8414-2828>. E-mail: [maisedilene@hotmail.com](mailto:maisedilene@hotmail.com)

libertad, salud, educación, dignidad y, por extensión, solidaridad, humanismo y democracia.

Palabras-clave: Educación; Medicalización; Alternativa; Principios Constitucionales; Democracia.

## INTRODUÇÃO

A educação é a arma mais poderosa que se tem para mudar o mundo, dizia Nelson Mandela do alto da sua autoridade moral<sup>1</sup>, porque o conhecimento liberta e amplia a interpretação da realidade<sup>2</sup>. A menina negra “Dinha” pensava o mesmo: nascida em família pobre do interior goiano, estudou sempre em escola pública, onde começou a sonhar em cursar Direito na graduação. Empregou-se como faxineira na Santa Casa de Tupã/GO e ingressou numa instituição privada perseguindo seu sonho.

Como o salário era insuficiente para pagar a mensalidade do curso, solicitou ao diretor da faculdade uma bolsa de estudo; foi atendida, graduou-se e com dinheiro para manter-se por dois meses foi para São Paulo e matriculou-se num curso preparatório para concursos da magistratura. Demorou mais do que previa para conseguir emprego e quando seus recursos quase se esgotavam pediu ao diretor da escola uma bolsa.

Novamente foi atendida, e para sua surpresa além da bolsa integral ganhou também um emprego na biblioteca. Concluiu o curso, seguiu trabalhando no local e estudando por conta própria todos os dias por sete longos anos, inclusive nos finais de semana e feriados, até ver seu nome na lista dos aprovados para a magistratura goiana. Hoje Adriana Queiroz é titular da 1ª Vara da Infância e Juventude de Quirinópolis/GO<sup>3</sup>.

Não é ideia novidadeira que o conhecimento liberta e vivifica, pois já no século IV A.C. Platão alertou para a força emancipadora do saber no seu texto “O mito da caverna”, plasmado no livro VII do antológico “A República”<sup>4</sup>. Nessa passada, o caminho para o conhecimento e a liberdade se pavimenta com a educação, direito fundamental social previsto no art. 6º e outros da Constituição<sup>5</sup>.

Além de instrumento democrático de inclusão e mobilidade social, a educação é eficiente remédio contra a apatia política que compromete o futuro da democracia, pois uma educação de qualidade forma cidadãos ativos, capazes de julgar e escolher, pouco

<sup>1</sup> TIMBANE, Alexandre António. Apresentação da edição “A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo” - Nelson Mandela (1918-2013). *Revista Científica Njinga & Sepé*. Redenção/CE, Vol. 2, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revistas.unilab.edu.br/index.php/njingaesape/article/view/973/653>>. Acessado em 18/6/2022.

<sup>2</sup> CARROZZA, Jéssica Pereira Arantes Konno; SOUZA, Larissa Faria de; ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. Conhecimento e liberdade: a produção científica com vistas a um espaço democrático (Editorial). *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Pouso Alegre, v. 38, n. 1, p. III, jan./jun. 2022. Disponível em: <<https://revista.fdsf.edu.br/index.php/revistafdsf/article/view/475/365>>. Acessado em 17/6/2022.

<sup>3</sup> TÚLIO, Sílvio. *Ex-faxineira que virou juíza lança livro sobre sua história: é possível concretizar os sonhos*. Jornal eletrônico G1-GO. Publicado em 28/4/2017. Disponível em: <Ex-faxineira que virou juíza lança livro sobre sua história: 'É possível concretizar os sonhos' | Goiás | G1 (globo.com)>. Acessado em 18/6/2022.

<sup>4</sup> PLATÃO. *A República*. Traduzido por Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2019, 496 p.

<sup>5</sup> Todas as menções à Constituição se referem à Constituição de 1988.

desejados por governantes que preferem a passividade de súditos dóceis ou indiferentes<sup>6</sup>. Noutra dizer, a educação qualifica o ser humano para o pleno exercício da cidadania<sup>7</sup> e para a sua participação no mundo político<sup>8</sup>, fortalecendo a musculatura da democracia.

Devido a sua estatura, o direito à educação recebeu especial atenção na Constituição, mencionado em vinte e nove dispositivos, sendo que sete já foram alterados para fortalecê-lo. É o direito social que mais recebeu atenção constitucional, muito à frente da saúde, tratada em nove dispositivos, da previdência social em oito e da assistência social em quatro.

Com tamanha relevância individual, social e jurídica, a educação, nutritivo alimento da dignidade humana, enfrenta problemas de ordem econômica, social e cultural. A esses soma-se uma nova preocupação: o excesso de medicalização na educação de crianças e adolescentes nas escolas, que vem crescendo em proporções inquietantes e reclama enfrentamento.

Este estudo se debruça sobre o direito fundamental à educação e à personalidade individual do aluno, num contexto democrático de unimultiplicidade, no qual cada pessoa é única e, simultaneamente, parte do todo. A pergunta que se pretende responder é qual a alternativa ao excesso de medicalização nas escolas, com o objetivo de encontrar um caminho menos traumático e mais democrático na formação dos estudantes.

A pesquisa se justifica porque a educação é o instrumento mais eficiente para catapultar o indivíduo aos colmos olímpicos do conhecimento e da liberdade, fortalecendo o ambiente democrático com participação mais ativa e qualificada. A pesquisa foi básica, aplicada, descritiva, bibliográfica e qualitativa, com técnica de documentação indireta, numa trilha que a partir daqui se passa a palmilhar.

### **Abuso de medicalização no ensino como agressão antidemocrática da individualidade**

Tia(o), já está na hora de tomar o remédio para ficar inteligente (?), costumam ouvir as professoras(es) dos primeiros anos do ensino fundamental, num quadro que ultrapassa a fronteira das fases iniciais do ensino. No final do seu 2º ano no ensino médio, Carlito queria melhorar sua média B, então disse à psiquiatra o que ela precisava ouvir para diagnosticá-lo com transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDAH).

Logo ele recebeu 30 comprimidos mensais de *Adderall* de 10mg e a droga funcionou: ele passou a estudar até tarde da noite, sua concentração melhorou e a média subiu para A-. Quando começou seu último ano no colégio ele estava com dificuldades em se concentrar, por isso o médico reforçou a dose para 30mg por dia.

<sup>6</sup> BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia - uma defesa das regras do jogo*. Traduzido por Marco Aurélio Nogueira. 15ª edição. São Paulo: Paz & Terra, 2009, capítulo I.

<sup>7</sup> RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *O direito educacional no sistema jurídico brasileiro*. In: ABMP - Todos pela educação (Org.). *Justiça pela qualidade na educação*. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em (amostra): <<https://www.amazon.com.br/Justi%C3%A7a-Pela-Qualidade-na-Educa%C3%A7%C3%A3o/dp/850219576X?asin=B076C1NCM4&revisionId=98f83b72&format=1&depth=1>>. Acessado em 18/6/2022.

<sup>8</sup> ARENDT, Hannah. *A crise na educação*. In: ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 7ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2011.

Para tentar ingressar numa universidade, Carlito passou a comprar comprimidos adicionais de uma colega que também enganou um psiquiatra. Quando, finalmente, já era universitário, ele consumia 300mg diários para adiar a crise inevitável, mas um dia, depois de tomar 400mg, teve uma forte taquicardia, alucinações e convulsionou.

Depois de hospitalizado, passou sete meses internado num centro de reabilitação de drogas, onde conheceu dois outros pacientes que também estavam ali por abusarem de estimulantes no colégio<sup>9</sup>. Esse caso ocorreu nos EUA, mas o problema também campeia no Brasil, onde a comercialização de metilfenidato (Ritalina e Concerta), usados no combate ao TDAH, aumentou de 94kg em 2003 para 823kg em 2012, salto de 775,5%<sup>10</sup>.

Com esse crescimento significativo, o Brasil tornou-se o segundo mercado mundial no consumo do metilfenidato, algo em torno de dois milhões de caixas por ano<sup>11</sup>. No que aqui interessa, há muitos estudos com resultados discordantes sobre o percentual de crianças e adolescentes em idade escolar com TDAH, variando entre 0,9% e 26,8%, oscilando entre 1,8% e 5,8% em São Paulo e 17,9% em Porto Alegre<sup>12</sup>.

Nessa quadra, há rica fonte de dados agregada por faixa etária, região, estados da Federação etc., no estudo do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC), vinculado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Ministério da Saúde<sup>13</sup>. Seja qual for o número exato de crianças e adolescentes com TDAH, há consenso que na área da Educação “é alarmante o número de crianças diagnosticadas com transtornos de aprendizagem e medicalizadas” [...]: vive-se a era dos transtornos<sup>14</sup>.

Trata-se de uma “epidemia” de diagnósticos e tratamentos, muitos dos quais altamente prejudiciais à saúde, especialmente nos casos em que não seriam de fato necessários. Tal situação é vantajosa para a indústria farmacêutica, que mostra habilidade

<sup>9</sup> SCHWARZ, Alan. A ascensão da pílula da boa-nota. *Jornal Folha de São Paulo*. São Paulo, publicado em 25/6/2012. Disponível em: <Folha de S.Paulo - New York Times - A ascensão da pílula da boa-nota - 25/06/2012 (uol.com.br)>. Acessado em 19/6/2022.

<sup>10</sup> BARROS, Denise Borges. Os usos e sentidos do metilfenidato: experiências entre o tratamento e o aprimoramento da atenção. Tese de doutoramento apresentada no Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Rio de Janeiro, 2014, p. 31. Disponível em: <<https://www.btdt.uerj.br:8443/bitstream/1/4724/1/T1470%20Denise%20Barros%20protegida.pdf>>. Acessado em 19/6/2022.

<sup>11</sup> TORCATO, Carlos Eduardo. O metilfenidato, a escola e a cultura farmacológica contemporânea. Rio de Janeiro, UERJ, v. 17, n. 45, abr./jun. - 2016: drogas, medicalização e educação. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistateias/article/view/24597/17577>>. Acessado em 20/6/2022.

<sup>12</sup> POLANCZYK, Guilherme Vanoni. Estudo da prevalência do transtorno de déficit de atenção e hiperatividade na infância, adolescência e idade adulta. Tese de doutoramento em Ciências Médicas (psiquiatria), apresentada na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Porto Alegre, 2008, p. 20-21. Disponível em: <Microsoft Word - Tese Doutorado Guilherme Polanczyk.doc (ufrgs.br)>. Acessado em 20/6/2022.

<sup>13</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC). Prescrição e consumo de metilfenidato no Brasil: identificando riscos para o monitoramento e controle sanitário. *Boletim de Farmacoepidemiologia*. Brasília, ano 2, n. 2, jul./dez. 2012. Disponível em: <<boletim-de-farmacoepidemiologia.pdf> (crfms.org.br)>. Acessado em 21/6/2022.

<sup>14</sup> FIRBIDA, Fabíola Batista Gomes; VASCONCELOS, Mário Sérgio. A construção do conhecimento na Psicologia: a legitimação da medicalização. *Revista da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional*. São Paulo, Volume 23, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pee/a/8YyRvGhQbXxXnD6bYHMqBFk/?lang=pt>>. Acessado em 23/6/2022.

na utilização de concepções equivocadas sobre doenças, enraizadas no senso comum, alimentando o “sonho” de resolução de todos os problemas por meio do controle psicofarmacológico dos comportamentos humanos<sup>15</sup>.

Parece haver uma tentativa de domesticar a infância para facilitar a contenção dos seus arroubos, singularidades e indeterminismos, mas as crianças são as testemunhas das novidades e a novidade não comporta formatos, modelos ou homogeneizações. Pablo Neruda (1904-1973) imortalizou essa realidade no poema “Ao pé de sua criança”<sup>16</sup>, mostrando o pé infantil otimista, que quer ser tudo, mas acaba derrotado e preso num sapato, explorando a vida como um cego.

É comum no espaço escolar os pais procurarem ajuda das equipes de apoio, dos professores e dos gestores para obterem algum tipo de resposta que justifique o comportamento ou os resultados escolares insuficientes dos seus filhos, como se algo estivesse fora do normal ou aceitável.

Na busca das respostas, professores, psicólogos, pediatras, neurologistas e psiquiatras disputam narrativas com familiares, programas televisivos, redes sociais e até a igreja, de forma que cada vez mais pessoas alheias ao núcleo familiar passaram a exigir validação de comportamentos por meio de diagnósticos e tratamento medicamentoso.

Na sociedade futurista que Aldous Huxley (1894-1963) articulou no clássico “Admirável mundo novo” (1932)<sup>17</sup>, na Londres do ano 2540 havia uma pílula da felicidade chamada “Soma”, que toda a população recebia diariamente para sentir-se feliz e motivada, servindo também para padronizar os comportamentos das pessoas, retirando-lhes a autonomia que pudesse conflitar com os interesses do Estado.

Tratava-se, portanto, de uma sociedade autoritária, com verdadeira alergia ao diferente e ao plural, na qual se proibia ser, pensar e agir fora do padrão estabelecido. A realidade contemporânea guarda semelhanças com a ficção: o desenvolvimento da indústria farmacêutica permitiu que muitas drogas fizessem sucesso. Na década de 80, o Prozac era o “Soma” da distopia de Huxley.

Aos poucos ele perdeu espaço para a Fluoxetina, que por ter muitos efeitos colaterais enfraqueceu-se no mercado. Hoje, no Brasil, a Ritalina e o Concerta são as pílulas da inteligência e da obediência para combater o fracasso escolar, com forte adesão de pais, professores e médicos.

A normatização da saúde transformou problemas da vida em doenças; o que escapa às normas, o que não vai bem, o que não funciona como deveria se converte em

---

<sup>15</sup> MEIRA, Marisa Eugênia Melillo. Para uma crítica da medicalização na educação. Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional. São Paulo, Volume 16, Número 1, Janeiro/Junho de 2012, p. 135-142. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pee/a/Fbgwty4bzXgVTcdqwjFQNHK/?format=pdf&lang=pt>>. Acessado em 21/6/2022.

<sup>16</sup> O pé da criança ainda não sabe que é pé, quer ser borboleta ou maçã. Mas depois os vidros e as pedras, as ruas, as escadas, e os caminhos de terra dura vão ensinando ao pé que não pode voar, que não pode ser fruta redonda num ramo. Então o pé da criança foi derrotado, caiu na batalha, foi prisioneiro, condenado a viver num sapato. Pouco a pouco sem luz foi conhecendo o mundo à sua maneira, sem conhecer o outro pé, encerrado, explorando a vida como um cego.

<sup>17</sup> HUXLEY, Aldous Leonard. Admirável mundo novo. Tradução de Vidal de Oliveira. Rio de Janeiro: Biblioteca Azul, 312p.



distúrbio, em problema biológico e individual<sup>18</sup>. Essa tendência de desconsiderar a naturalidade de muitos comportamentos infantis é preocupante, porque em alguns momentos pode parecer mais normal para uma criança estar doente do que estar bem<sup>19</sup>.

Ao patologizar e classificar o aluno, na tentativa de eliminar os sintomas, perde-se a oportunidade de compreender o que ele está tentando dizer com seu comportamento “anormal”, que é seu sinal de alerta, seu pedido de socorro, um chamado a conhecer sua história e a relação que ele estabelece com o seu meio. O ser humano vive num mundo de acidentes possíveis<sup>20</sup>, onde a normalidade pode ser explicada como a capacidade de criar formas de viver, em meio às intercorrências do meio no qual se está inserido.

A tentativa de padronização dos alunos por meio da medicalização parece ser um resquício da colonialidade uniformizante que rejeita o outro, o diferente, com a visão binária do nós ou eles, do bom ou mau, do feminino ou masculino etc. Assim, o outro e toda a forma de pensamento ou comportamento não alinhado com a narrativa universal dominante é visto como inferior que precisa ser uniformizado, padronizado<sup>21</sup>.

Por essa lógica, os alunos que não se enquadram nos padrões de normalidade que as instituições impõem necessitam do enquadramento medicamentoso para padronizar-se e deixar de ser “o outro”, o opositor diferente e indesejado, reproduzindo-se uma forma de exclusão e silenciamento. Negligencia-se a complexidade do processo de escolarização, retirando dos estudantes a capacidade de lidarem com os desafios e dificuldades da vida.

Em nome do desejo utópico da classe homogênea, alguns professores veem nesse diagnóstico a resposta para toda a falha no processo de ensino-aprendizagem e a possibilidade concreta de lecionar para alunos do mesmo “nível” de escolarização. Ao se atribuir à “doença” da criança a culpa de sua não aprendizagem, as demais instâncias envolvidas no processo se isentam; a medicação passa a ser medida mais rápida e conveniente para os pais, professores e demais profissionais envolvidos no processo<sup>22</sup>.

Entende-se que as dificuldades enfrentadas no processo de escolarização-aprendizagem estão vinculadas a uma série de fatores interligados que as produzem em seu dia a dia e não se restringem à dimensão biológica, orgânica, como defendido pela

---

<sup>18</sup> MOYSÉS, Maria Aparecida Affonso; COLLARES, Cecília Azevedo Lima. A medicalização na educação infantil e no ensino fundamental e as políticas de formação docente - A medicalização do não-aprender-na-escola e a invenção da infância anormal. Anais da 31ª Reunião Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (Anped). Natal-RN, 2011. Disponível em: <[http://31reuniao.anped.org.br/4sessao\\_especial/se%20-%2012%20-%20maria%20aparecida%20affonso%20moyses%20-%20participante.pdf](http://31reuniao.anped.org.br/4sessao_especial/se%20-%2012%20-%20maria%20aparecida%20affonso%20moyses%20-%20participante.pdf)>. Acessado em 22/6/2022.

<sup>19</sup> WINNICOTT, Donald W. Notas sobre normalidade e ansiedade. In: WINNICOTT, Donald W. (Org.). Textos selecionados: da pediatria à psicanálise. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988. p. 70.

<sup>20</sup> CANGUILHEM, Georges. O normal e o patológico. 6ª edição revista, 2ª reimpressão. Tradução de Maria Thereza Redig de Carvalho Barrocas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009, p. 64. Disponível em: <<https://app.uff.br/slab/uploads/GeorgesCanguilhem-ONormaleoPatologico.pdf>>. Acessado em 22/6/2022.

<sup>21</sup> ARIAS, Patricio Guerrero. Corazonar: una antropologia comprometida con la vida - Miradas otras desde Abya-Yala para decolonización del poder, del saber y del ser. Quito: Abya Yala - Universidade Politécnica Salesiana, 2010, p.35.

<sup>22</sup> MOYSÉS, Maria Aparecida Affonso; COLLARES, Cecília Azevedo Lima. Medicalização: o obscurantismo reinventado. In: COLLARES, Cecília; MOYSÉS, Maria Aparecida; RIBEIRO, Mônica Cintrão (orgs.). Novas capturas, antigos diagnósticos na era dos transtornos: memórias do II Seminário internacional educação medicalizada: dislexia, TDAH e outros supostos transtornos. Campinas: Mercado de Letras, 2013. p. 41-64.

lógica da medicalização que transforma a riqueza, diversidade e singularidade das expressões e manifestações humanas em sintomas de supostos transtornos mentais<sup>23</sup>.

O abuso na medicalização é instrumento perigoso e antidemocrático, porque fragiliza a individualidade e as vivências que integram o desenvolvimento da criança. Nesse aspecto, como em muitos outros, há bastante a aprender com os índios, que também foram excluídos, para dizer o mínimo, pela racionalidade da modernidade ocidental hegemônica no processo colonizatório<sup>24</sup>. Para eles, segundo Orlando Villas-Bôas, o velho é dono da história; o índio, dono da aldeia; e a criança, dona do mundo<sup>25</sup>.

A Constituição também valoriza a criança, citada nove vezes, em regra de mãos com o adolescente, enquanto a infância é lembrada outras três, ladeada pela adolescência e juventude. Assim, a criança e a infância aparecem 12 vezes no texto constitucional, enquanto o idoso, para se ter um parâmetro, foi lembrado quatro vezes.

Por essa via de cognição, criança, adolescente e educação formam um trio constitucionalmente valorizado e inseparável, bastando transformar essa normatividade em realidade, como ensina o professor-poeta Carlos Ayres Britto. Intenso defensor da democracia, leciona que ela é o sistema que melhor organiza-favorece o consenso e civiliza o dissenso, havendo um vínculo orgânico entre ela e a sociedade civilizada<sup>26</sup>. A alternativa é a força, a brutalidade da imposição de vontades do poder do momento.

Nessa raia, o abuso na medicalização da criança e do adolescente na escola soa como brutalidade, como imposição de vontades dos pais e da equipe médico-pedagógica, mesmo que bem-intencionados, em detrimento do pleno desenvolvimento das individualidades do estudante, num ambiente plural e sem preconceitos previsto na Constituição Cidadã, ou Constituição Coragem, nas palavras de Ulisses Guimarães.

Já no seu preâmbulo, a Constituição prevê a instituição de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a *liberdade*, a segurança, o bem-estar, o *desenvolvimento*, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, *pluralista* e *sem preconceitos* [...] (grifou-se). O aluno medicalizado não é livre, escravo da droga sequer é ele mesmo.

O art. 227 da Carta vai além e prescreve como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

<sup>23</sup> RIBEIRO, Maria Izabel Souza. A medicalização na escola: uma crítica ao diagnóstico do suposto transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH). Tese de doutoramento apresentada no Programa de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2015, p. 35. Disponível em: <[https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/17307/1/Tese\\_Doutorado\\_Maria\\_Izabel\\_Souza\\_Ribeiro.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/17307/1/Tese_Doutorado_Maria_Izabel_Souza_Ribeiro.pdf)>. Acessado em 23/6/2022.

<sup>24</sup> QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. Revista de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (USP). Dossiê América Latina. São Paulo, Volume 19, n. 55, 2005. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10091>>. Acessado em 23/6/2022.

<sup>25</sup> VARELLA, Drauzio; BRUNA, Maria Helena Varella. Orlando Villas Bôas - Entrevista. Página de Drauzio Varella no Portal eletrônico UOL. Publicado em 02/4/2012 e revisado em 02/8/2020. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/orlando-villas-boas-entrevista/>>. Acessado em 24/6/2022.

<sup>26</sup> BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional do racismo. In FIGUEIREDO, Marcelo; PONTES FILHO, Valmir (org.). Estudos de Direito Público em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Melo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 161.

dignidade, ao respeito, à liberdade [...]. É inconciliável a fruição desses direitos sob o influxo de drogas que alteram a forma individual de ser, pensar, sentir e agir.

Pelo que até aqui se raciocinou, a medicalização excessiva no cenário escolar está divorciada dos comandos constitucionais que protegem as crianças e os adolescentes, notadamente os voltados à educação, à saúde, à dignidade e à liberdade. Tentando reverter esse quadro, o Brasil se movimentou e reforçou a proteção constitucional com normatização legal e regulamentar, conforme se demonstrará na sequência.

### **A normatização brasileira para conter o excesso de medicalização nas escolas**

Dona Mary tinha 5 filhos que sujavam muito a casa, por isso ela decretou algumas regras, devidamente fundamentadas: “estou cansada de encontrar milho de pipoca, migalhas de pão e pedaços de cereal na sala de estar, por isso de agora em diante nenhuma comida pode ser ingerida fora da cozinha”. A partir de então nasceram os litígios.

Seu Nico, marido de dona Mary, emitiu a primeira decisão depois da regulamentação: Edinha foi vista carregando um copo com água para a sala de estar e acusada de violar o Regulamento. Considerando que água não é comida, mas bebida, declarou a ré inocente da acusação para absolvê-la.

No segundo caso ajuizado, vovó Iolanda emitiu a decisão: Liz é acusada de violar o Regulamento por comer pipoca na sala de estar, contudo ele não se aplica neste caso, porque as regras visam a evitar bagunça fora da cozinha. Tal bagunça é produzida apenas quando alguém transporta comida de um compartimento para sua boca fora da cozinha, pois migalhas de comida caem das mãos do alimentando no chão ou no sofá.

Como demonstram as provas, a acusada colocou toda a pipoca na boca antes de sair da cozinha, apenas mastigando e engolindo na sala de estar, sem gerar bagunça, a exemplo do que ocorre com a mastigação de chiclete no referido ambiente, que não enfrenta proibição. Por isso, “absolvo a ré”, sentenciou a vovó.

Na terceira demanda, vovô Kikão absolveu o neto Kikinho, acusado de violar o Regulamento ao tomar um milk-shake na sala de estar. Fundamentou que se estivesse escrevendo numa lousa em branco concluiria que o acusado violou a Regra, porque um milk-shake é “comida”, já que contém proteína, carboidrato e gordura.

Contudo, há precedentes no sentido de que todas as bebidas são permitidas fora da cozinha, e o acusado acreditou nestes precedentes de boa-fé. Mais do que isso, a criadora do Regulamento teve ampla oportunidade para esclarecer ou modificar o direito e proibir qualquer tipo de bebida ser levada para fora da cozinha, mas escolheu não exercer essa autoridade, permitindo concluir que esteja satisfeita com o *status quo*.

As demandas continuaram e apesar do consumo de todo tipo de comida e bebida na sala de estar os réus seguiram sendo absolvidos sob os mais variados argumentos. Por isso, dona Mary emendou o Regulamento: considerando que se encontraram na sala de estar copos vazios, manchas de suco e de café, vestígios de milk-shake, migalhas de várias



origens [...], a partir de hoje está proibida a entrada de todo e qualquer alimento na sala de estar, líquido ou sólido, e notadamente: café, bolo, pizza, chocolate [...]”<sup>27</sup>.

Essa descontraída construção demonstra a importância do regramento bem delineado para prevenir contra decisões excessivamente criativas ou descomprometidas, que neste estudo são os diagnósticos e prescrições médicas. Nessa raia, não se pode acusar o Estado de negligenciar a normatização sobre a contenção da medicalização dos alunos, pois a semente foi plantada já no citado art. 227 da Constituição.

Em seara legal, o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que eles têm direito de proteção à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência, enquanto o art. 17 garante a inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças [...].

Em arremate, o art. 125 do ECA dispõe que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos do Sistema Socioeducativo, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança. Como não poderia deixar de ser, a normatização parte de um esboço constitucional mais genérico, tratando de liberdade, desenvolvimento e pluralismo sem preconceitos, para na seara legal tratar da inviolabilidade psíquica, a preservação da identidade e da autonomia.

Buscando cumprir esses comandos constitucionais e legais de proteção às crianças e adolescentes, vieram Recomendações, Resoluções e Portarias para especificamente conter o abuso de medicalização. Nesse trote, o Plenário do Conselho Nacional de Saúde publicou a Recomendação nº 15/2015<sup>28</sup>, voltada à promoção de práticas não medicalizantes, a publicação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para prescrição de metilfenidato, a fim de prevenir a excessiva medicalização.

O município de São Paulo antecipou-se e publicou a Portaria nº 986/2014-SMS<sup>29</sup>, instituindo um Protocolo para o uso de metilfenidato e uma diretriz terapêutica para o emprego desse fármaco no âmbito municipal. Com essa mesma pegada, o Conselho Nacional das Crianças e do Adolescente (Conanda) publicou a Resolução nº 177/2015<sup>30</sup>,

<sup>27</sup> LEVIN, Hillel Y. A comida fica na cozinha: tudo que eu precisava saber sobre a interpretação de um estatuto eu aprendi quando tinha 9 anos. Tradução de Thiago Santos Aguiar de Pádua, Jefferson Carus Guedes e Ana Caroline Pereira Lima. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, Volume 4, n. 1, Jan.-jun/2014, p. 22-26. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/2870>>. Acessado em 26/6/2022.

<sup>28</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde (CNS). Recomendação nº 15, de 08 de outubro de 2015. Dispõe sobre a promoção de práticas não medicalizantes para prevenir a excessiva medicalização de crianças e adolescentes. Brasília, publicada em 08/10/2015. Disponível em: <<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes/2015/Reco015.pdf>>. Acessado em 24/6/2022.

<sup>29</sup> SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Saúde. Portaria SMS nº 986, de 11 de junho de 2014. Institui o protocolo de uso do Metilfenidato no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo. São Paulo, publicada em 11 de junho de 2014. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/portaria-secretaria-municipal-da-saude-986-de-14-de-junho-de-2014>>. Acessado em 24/6/2022.

<sup>30</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Resolução nº 177, de 11 de dezembro de 2015. Dispõe sobre o direito da criança e do adolescente de não serem submetidos à excessiva medicalização. Brasília, publicada em 11 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/old/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/Resolu177Conanda.pdf>>. Acessado em 25/6/2022.

dispondo sobre o direito de eles não serem submetidos à excessiva medicalização, notadamente nas questões de aprendizagem, comportamento e disciplina.

A Resolução define excessiva medicalização como a redução inadequada de questões de aprendizagem, comportamento e disciplina a patologias, contrariando o direito da criança e do adolescente à saúde. O seu direito à proteção integral deve garantir o acesso a alternativas não medicalizantes para seus problemas nas aludidas questões, levando em conta aspectos pedagógicos, sociais, culturais, emocionais e étnicos, envolvendo a família, profissionais da educação e da saúde, além da comunidade.

Ademais, o artigo 3º da Resolução Conanda nº 177/2015 prevê que a proteção integral da criança e do adolescente implica a abordagem multiprofissional e intersetorial das questões de aprendizagem, comportamento e disciplina, visando a reduzir a excessiva medicalização e promover práticas de educação e cuidados de saúde, fornecendo orientação para familiares e profissionais dos setores.

A normatização até aqui delineada demonstra que o Estado brasileiro reconheceu o problema em análise e o enfrentou com energia no solo da vida pensada, porque as regras aviadas são primeiro mundistas e democráticas, voltadas à proteção dos mais frágeis, para que se desenvolvam e fortaleçam em atmosfera de igualdade e dignidade.

O tamanho dessa dignidade se mede com a trena da democracia: quanto maior a democracia, maior a dignidade da pessoa humana. Na escala de valores normativos, a Constituição está no centro do ordenamento jurídico; os princípios, no centro da Constituição; a dignidade da pessoa humana no centro dos princípios, tudo orbitando a democracia, que é o princípio dos princípios, a menina dos olhos da Constituição<sup>31</sup>.

Ainda no campo da vida idealizada, publicou-se a Lei nº 14.254/2021<sup>32</sup>, dispondo sobre o programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, TDAH, ou outro transtorno de aprendizagem. Segundo essa Lei, os estudantes com tais transtornos terão direito à identificação precoce da patologia, o encaminhamento para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino e o apoio terapêutico na rede de saúde.

O art. 4º da Lei prevê que necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas em parceria pelos profissionais da rede de ensino e de saúde. Sendo necessária intervenção terapêutica, deverá ocorrer em serviço de saúde no qual seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais habilitados.

Montou-se esse arsenal normativo para conter o excesso de medicalização de crianças e adolescentes nas escolas, mas o problema vai muito além da área educacional. Irving Zola sinalizava que o Estado e a indústria levaram a sociedade à dependência da

<sup>31</sup> BRITTO, Carlos Ayres. O conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana em tema de Direitos Fundamentais e os avanços da Constituição de 1988. In Anais da VI Conferência dos advogados do DF, realizada de 27 a 29 de agosto de 2008. Brasília, OAB/DF, p. 159 (158-168).

<sup>32</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021. Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, TDAH, ou outro transtorno de aprendizagem. Brasília, publicada em 01/12/2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14254.htm)>. Acessado em 25/6/2022.

medicina<sup>33</sup>, enquanto Michel Foucault lecionava que a medicina deixou de ser uma ciência pura e transformou-se numa área subordinada à economia e ao governo<sup>34</sup>.

Ivan Illich compreendia que a medicina tem um poder comparado às outras instituições juntas<sup>35</sup>, e em linha similar Peter Conrad entende que a medicalização não é um empreendimento apenas da medicina, mas também de outras instituições<sup>36</sup>. Sem perder de vista o objeto deste estudo, resta saber como transformar aquela vigorosa normatização da vida pensada em realidade na vida vivida, o que se estudará a seguir.

### Da teoria à prática: Constituição, democracia, educação e unimultiplicidade

Normalmente atribuída a Ferreira Gullar<sup>37</sup>, a frase “a arte existe porque a vida não basta” é uma adaptação do original de Fernando Pessoa: “A literatura, como toda a arte, é uma confissão de que a vida não basta”<sup>38</sup>. Inicia-se este tópico com a arte de Ana Carolina e Tom Zé para suplementar a vida e sustentar a ideia de que o respeito à unimultiplicidade citada na canção é a vacina contra o excesso de medicalização na educação<sup>39</sup>.

Neste Brasil corrupção, pontapé bundão; puto saco de mau cheiro, do Acre ao Rio de Janeiro; neste país de mandachuvas, cheio de mãos e luvas, tem sempre alguém se dando bem, de São Paulo a Belém; pego meu violão de guerra, pra responder essa sujeira, e como começo de caminho quero a *unimultiplicidade, onde cada homem é sozinho a casa da humanidade [...]*. (grifou-se)

Uma boa definição de unimultiplicidade vem de Plotino (205-270 D.C): “cada um possui a todos dentro de si e vê, por sua vez, no outro a todos, e todos estão em toda parte e cada um é tudo”<sup>40</sup>. Em formato mais simples, significa que todo ser humano é um

<sup>33</sup> ZOLA, Irving Kenneth. Medicine as an institution of social control. In Conrad, Peter (Org.). The sociology of health e illness: critical perspectives. Nova Iorque: Worth Publishers, 2005, p. 432-442.

<sup>34</sup> FOUCAULT, Michel. História de la Medicalización. Revista Educación Médica y Salud. Washington, Volume 11, n. 1, 1977, p. 3-25. Disponível em: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/3182/Educacion%20medica%20y%20salud%20%2811%29%2C%201.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 26/6/2022.

<sup>35</sup> ILLICH, Ivan. Limits to medicine medical nemesis: the expropriation of health. Toronto: Mario Boyars London, 1976, p. 26.

<sup>36</sup> CONRAD, Peter. Medicalization and social control. Annual Review of Sociology. Waltham/Massachusetts, Volume 18, p. 209-232, 1992. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.so.18.080192.001233> >. Acessado em 26/6/2022.

<sup>37</sup> Pseudônimo de José de Ribamar Ferreira, sétimo ocupante da cadeira nº 37 da Academia Brasileira de Letras, eleito em 9 de outubro de 2014. Nasceu em São Luiz/MA (1930) e faleceu no Rio de Janeiro (2016).

<sup>38</sup> JURADO-CENTURIÓN, Juan Ignacio. Utopia literária espanhola: cronologia de uma fuga. Revista Graphos, vol. 19, nº 3, 2017, UFPB/PPGL, p. 128 (125-139). Disponível em: < Utopia literária espanhola: cronologia de uma fuga | Revista Graphos (ufpb.br)>. Acessado em 27/6/2022.

<sup>39</sup> CAROLINA, Ana; ZÉ, Tom. Unimultiplicidade. Faixa 11 do álbum “Ana & Jorge”. São Paulo: Sony BMG. Gravado em 12 e 13 de agosto de 2005. Interpretação de Ana Carolina disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nfUHI-bvpYU> >. Letra disponível em: <https://www.letras.mus.br/tom-ze/919299/> >. Acessados em 28/6/2022.

<sup>40</sup> NASCIMENTO, Tadeu Júnior de Lima. A unimultiplicidade na filosofia de Plotino: um convite a este tema. Revista Perspectiva Filosófica. Recife, Volume. 49, n. 1, 2022, p. 141 (136-152). Disponível em:

microcosmo; um universo em si mesmo; um ser absolutamente único, na medida em que se é parte de um todo (sociedade) é também um todo à parte, singular, exibindo na lapela da alma o botão de uma originalidade que ao Direito só compete reconhecer<sup>41</sup>.

A singularidade de cada ser humano, e aqui o aluno em especial, autoriza o exercício da sua intimidade, da sua privacidade, com direito de bater perna dentro de si mesmo, pensando e sentindo a vida em conformidade com as características únicas que formam a sua personalidade, o que a medicalização mal colocada impede.

Considerando que a principal função da educação é a emancipação mental, permitindo que o aluno pense por si mesmo, descolonizando a mente, a intervenção medicamentosa o conduz por trilha diversa, fazendo-o crer que só funciona sob o efeito de fármacos; que só terá o sucesso esperado por esta sociedade “do desperdício, do imediatismo e da superficialidade”<sup>42</sup>, focada no ter e não no ser, se turbinado pela química.

Na sociedade atual, as instituições mudaram o sistema de punição, hierarquia e combate ao concorrente pela positividade do estímulo, eficiência e reconhecimento social pela superação das próprias limitações. Aquela sociedade disciplinar e repressora do século XX (Foucault) transformou-se na sociedade do desempenho, que tem uma nova forma de coerção, a neuronal. Nessa nova conformação social as pessoas se cobram por mais resultados, convertendo-se em carrascas de si mesmas<sup>43</sup>.

Essa ideologia contamina as crianças e os adolescentes, motivadas pela publicidade midiática e por pais que querem ver a(o) filha(o) idealizada(o) alcançar o cume do sucesso. Nesse galope, com o imediatismo peculiar do ser humano atual, prefere-se poupar energia e substituir as etapas do processo que conduz ao aperfeiçoamento por medicamentos que prometem resolver o problema hoje.

Noutro giro, sobre a mencionada emancipação mental do aluno, Paulo Freire defendia que as palavras precisam estar grávidas de significado para quem delas se apropria, morando na realidade e não apenas no papel. Para o patrono da educação brasileira não fazia sentido se encerrar numa sala com carteiras enfileiradas, porque é necessário ultrapassar limites, estimular senso crítico e mirar num mundo melhor<sup>44</sup>.

Trata-se de uma ideia libertadora, tanto que o nome da obra que a acolhe é “Educação como prática da liberdade”, aquela mesma liberdade que o art. 227 da Constituição pretende garantir à criança e ao adolescente “com absoluta prioridade”,

---

<<https://periodicos.ufpe.br/revistas/perspectivafilosofica/article/view/253140/40591> >. Acessado em 28/6/2022.

<sup>41</sup> BRITTO, Carlos Ayres. O humanismo como categoria constitucional. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 27.

<sup>42</sup> BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, Volume 5, Número Especial, 2015, p. 30 (24-51). Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/3180/pdf> >. Acessado em 29/6/2022.

<sup>43</sup> HAN, Byung-Chul. Sociedade do cansaço. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 14-16. Disponível em: [http://www.poscritica.uneb.br/wp-content/uploads/2021/01/HAN\\_BYUNG\\_CHUL\\_Sociedade-do-cansa%C3%A7o.pdf](http://www.poscritica.uneb.br/wp-content/uploads/2021/01/HAN_BYUNG_CHUL_Sociedade-do-cansa%C3%A7o.pdf) >. Acessado em 29/6/2022.

<sup>44</sup> FREIRE, Paulo. Educação como Prática da Liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967. Disponível em: <[http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/otp/livros/educacao\\_pratica\\_liberdade.pdf](http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/otp/livros/educacao_pratica_liberdade.pdf) >. Acessado em 30/6/2022.

assim como a vida, saúde, alimentação, educação, dignidade [...], sem os grilhões da medicalização excessiva.

A dignidade da criança e do adolescente, que a Constituição também quer proteger “com absoluta prioridade”, é um dos fundamentos da República, catalogado já no seu art. 1º, III, situando a dignidade da pessoa humana no centro dos princípios constitucionais e valorizando o humanismo.

Humanismo, como culto à humanidade, é ter o ser humano como medida de todas as coisas; é personalizar as coisas e não coisificar as pessoas; é mais do que a dignidade da pessoa humana. Esta é um capítulo do humanismo, que é maior do que ela, porque também abarca a Soberania, a Cidadania, os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa e o Pluralismo Político: humanismo é sinônimo de democracia.

A positivação constitucional do humanismo como crença na humanidade tem nome: democracia, que é o humanismo juridicamente positivado, e o capítulo mais avançado da democracia é a dignidade da pessoa humana<sup>45</sup>, um “hipervalor” capaz de ativar a dialética político-jurídica e a possibilidade de pensar em normas que sejam indispensáveis<sup>46</sup>. Por essa via de cognição, o excesso de medicalização de crianças e adolescentes nas escolas açoita a dignidade, o humanismo e a democracia.

Agride-se a dignidade porque a medicalização desnecessária impede o pleno desenvolvimento da personalidade natural do aluno, excluindo sua individualidade para moldá-lo ao padrão socialmente imposto. Descuida-se, assim, do imperativo categórico Kantiano do homem como um fim em si mesmo, não como um meio para alcançar metas coletivas ou de projetos sociais de outros: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”<sup>47</sup>.

A diversidade é característica da humanidade, por isso um ambiente acolhedor das diferenças é fértil para o desenvolvimento humano, a preparação ao exercício da cidadania e a qualificação profissional. Assim, a educação e a escola inclusivas que acolhem as diferenças respeitam o princípio constitucional da solidariedade, contribuindo para a efetividade do direito fundamental à educação e para a formação de cidadãos que respeitam a diversidade própria da sua humanidade.

O pleno desenvolvimento humano, a preparação para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, objetivos educacionais que irradiam do art. 205 da Constituição, somente serão possíveis se a educação escolar acontecer num ambiente que reflita a sociedade como ela é: diversa<sup>48</sup>.

<sup>45</sup> BRITTO, Carlos Ayres. O conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana em tema de Direitos Fundamentais e os avanços da Constituição de 1988. In Anais da VI Conferência dos advogados do DF, realizada de 27 a 29 de agosto de 2008. Brasília, OAB/DF, p. 160 (158-168).

<sup>46</sup> LIMA, Fernando Rister de Sousa; FINCO, Matteo. A CIDH e o “hipervalor” da dignidade humana. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, v. 36, nº 1, p. 1 (1-15), jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/267/249>>. Acessado em 30/6/2022.

<sup>47</sup> KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2019, p. 69.

<sup>48</sup> SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Direito à educação, princípio da solidariedade e a escola inclusiva: construindo uma sociedade para todos. Conselho Nacional de Pesquisa



Uma educação fiel aos direitos humanos busca criar condições para que todos os alunos desenvolvam suas habilidades e supram suas necessidades básicas de aprendizagem e socialização, viabilizando a compreensão das relações econômicas, sociais, políticas e culturais diversificadas, além do pleno exercício da cidadania na construção de uma sociedade democrática e não excludente<sup>49</sup>.

A educação que respeita os direitos humanos somente tem sentido em atmosfera democrática, pois nela a preocupação com a verdade absoluta é libertada pelo reconhecimento de que a verdade do outro é tão legítima quanto a sua, e essa percepção fraterna só é possível por meio de um desejo, o desejo da convivência com respeito aos direitos de cada um<sup>50</sup>.

Sobre essa educação democrática e emancipadora, Paulo Freire ensinava que não há educação, mas educações, que são formas diferentes dos seres humanos partirem do que são para o que querem ser<sup>51</sup>. Não se alcança essa educação libertadora preso em seu próprio saber, mas aprendendo com outros saberes, pois se a educação não leva ao reconhecimento do outro como igual, não serve como direito humano<sup>52</sup>.

Comparando a educação com outros direitos fundamentais, de que serve o direito à inviolabilidade domiciliar se a pessoa não tem recurso para sequer alugar um quarto? E o direito ao sigilo da correspondência para quem vive "debaixo da ponte", se ela não serve como endereço oficial? Até a liberdade de locomoção se perde quando não se tem uma casa para morar, obrigando a perambular pelas ruas<sup>53</sup>. Assim o direito à educação, golpeado quando se submete a criança e o adolescente aos fármacos desnecessariamente.

Há pouco citou-se a concepção fraterna de respeitar a verdade do outro, e a fraternidade é um princípio que, embora lema da Revolução Francesa, não se desenvolveu com a mesma musculatura das suas irmãs igualdade e liberdade. A fraternidade, integrante do trio de valores que derrubou a monarquia e reconfigurou a organização político-social ocidental, é um princípio esquecido que precisa ser reavivado<sup>54</sup>.

Fraternidade e solidariedade são irmãs siamesas que não se despegam e não se tratam de mera poesia normativa, porque a Constituição as valorizou como objetivo

---

e Pós-Graduação em Direito (Conpedi). Conpedi Law Review, Volume 1, n. 2, 2015, p. 2-3. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3381>>. Acessado em 30/6/2022.

<sup>49</sup> VARGAS, Rosimary Paula Ferreira; ZENAIDE, Maria Nazaré Tavares. Diversidade cultural e educação intercultural: um diálogo com a educação em direitos humanos. In VELTEN, Paulo et. al. (Org). Biopolítica e educação em direitos humanos. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2017, p. 55 (53-69).

<sup>50</sup> VELTEN, Paulo; BAGALHO, Jaqueline. A educação em direitos humanos e a ruptura histórica. In VELTEN, Paulo et. al. (org). Biopolítica e educação em direitos humanos. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2017, p. 89 (71-90).

<sup>51</sup> FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 17ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 38. Disponível em: <<https://cpers.com.br/wp-content/uploads/2019/10/Pedagogia-do-Oprimido-Paulo-Freire.pdf>>. Acessado em 30/6/2022.

<sup>52</sup> MATURANA, Humberto. Emoção e linguagem na educação e na política. 3ª reimpressão. Tradução de José Fernando Campos Fortes. Belo Horizonte: Editora da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2002. Disponível em: <<http://fvcb.com.br/site/wp-content/uploads/2016/07/Emo%C3%A7%C3%B5es-e-Linguagem-na-Educa%C3%A7%C3%A3o-e-na-Pol%C3%ADtica.pdf>>. Acessado em 01/7/2022.

<sup>53</sup> BRITTO, Carlos Ayres. Teoria da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 91-92.

<sup>54</sup> BAGGIO, Antônio Maria. *O princípio esquecido – a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Volume I. São Paulo: Cidade Nova, 2008, p. 36.

fundamental da República, no seu art. 3º, I: construir uma sociedade livre, justa e *solidária*. (grifou-se)

Uma Constituição que desde o seu preâmbulo qualifica "a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" como valores supremos de uma sociedade mais que tudo "fraterna", significa incorporar às conquistas do constitucionalismo liberal e social o advento do constitucionalismo fraternal, visando à integração comunitária, que é vida em comunidade, em clima de solidariedade<sup>55</sup>.

Essa sociedade fraterna, impregnada de solidariedade, aceita o outro como ele é, valorizando a unimultiplicidade para que cada um agregue os seus talentos individuais para colaborar na impulsão do coletivo. O processo que deveria iniciar em casa, continuar na escola e prosseguir na vida profissional, beneficiando a coletividade, não combina com a tentativa de uniformizar comportamentos por meio de medicalização nas escolas.

A tentativa de padronização comportamental agride a liberdade da criança e do adolescente, ferindo seu direito de igualdade, enquanto a educação de qualidade, princípio previsto no art. 206, VII, da Constituição, promove a igualdade, porque viabiliza o saudável desenvolvimento físico e intelectual do aluno, valorizando a autonomia.

A autonomia envolve a capacidade de autodeterminação enquanto direito do indivíduo de decidir os rumos da sua vida e de desenvolver livremente a sua personalidade. Significa o poder de valoração moral e escolhas próprias sobre vida, trabalho, ideologia, sexualidade, espiritualidade e demais opções personalíssimas que não lhe podem ser subtraídas sem violar a sua dignidade<sup>56</sup>.

Ao lado da ideia de autonomia reside a de pessoa, de um ser moral e consciente, com vontade livre e responsável, com determinadas condições pessoais e sociais para o seu desenvolvimento, ou seja, a adequada representação e percepção da realidade, que incluem informação e a ausência de privações essenciais<sup>57</sup>.

Por essas razões, para compreender que a qualidade da educação está a serviço da dignidade da pessoa humana, a interpretação deve ser pós-positivista, mais à larga, para além do texto normativo, valorizando a carga axiológica que ampara a norma positivada, resgatando, assim, um mínimo ético dos produtos normativos<sup>58</sup>.

A teia de compreensão até aqui urdida demonstra que a educação de qualidade, como quer o art. 226, VII, da Constituição, é um princípio fundamental social umbilicalmente ligado aos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, fraternidade,

<sup>55</sup> BRITTO, Ayres Britto. *As células-tronco embrionárias e sua formação constitucional*. In MORAES, Alexandre de (Org). Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2009, p. 585-586 (561-589).

<sup>56</sup> ALVES, Ângela Limongi Alvarenga. *O direito à educação de qualidade e o princípio da dignidade humana*. In RANIERI, Nina Beatriz Stocco; ALVES, Ângela Limongi Alvarenga (Org.). *Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar*. Cátedra Unesco de Direito à Educação da Universidade de São Paulo (USP), 2018, p. 137 (115-144). Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000262765>>. Acessado em 01/7/2022.

<sup>57</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 52.

<sup>58</sup> SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Curso de hermenêutica jurídica contemporânea: do positivismo jurídico ao pós-positivismo jurídico*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 74.

dignidade da pessoa humana, e ao viabilizador de todos eles: a democracia, princípio continente do qual todos os demais são conteúdo, o princípio dos princípios.

O que se defende é uma educação e uma escola fraternas, pluralistas e sem preconceitos, respeitadoras da unimultiplicidade; que se põem como o desaguadouro do respeito à dignidade da pessoa humana, da qual a igualdade é o primeiro elemento. Uma escola, uma educação e, por extensão, uma sociedade que desfrute dessa tríplice característica central do não-preconceito, do pluralismo e da fraternidade, são as únicas a merecerem o nome de civilizadas, convertidas na carne viva da democracia<sup>59</sup>.

O que até aqui se escreveu sobre o dever ser da educação parece utopia, desde aquela normatização vanguardista para conter a medicalização nas escolas, tratada no tópico anterior. Não é utópico, mas um objetivo muito bem delineado de onde se quer chegar nesse tema, que depois da eliminação da fome é o principal em qualquer país que pretende avançar no processo civilizatório, pois com fome não se consegue estudar.

O caput do artigo 5º da Constituição prevê que todos são iguais perante a lei, quando sabemos que na realidade da vida vivida uns ainda são menos iguais que outros. Do art. 7º, IV, da Constituição, brota o direito a um salário-mínimo que atenda às necessidades com alimentação, saúde, moradia, lazer etc., quando é reluzente que os atuais R\$ 1.212,00 estão longe de atender essas necessidades.

Entretanto, por intermédio de políticas públicas inclusivas as desigualdades vêm diminuindo, com mais estudantes negros nas universidades públicas e ocupando cargos públicos após a política afirmativa de cotas raciais, por exemplo. Também o número de pessoas com deficiência no mercado de trabalho e de mulheres em posições estratégicas e postos de comando. Os avanços são lentos, é verdade, mas concretos.

O mesmo acontece com o esforço por uma educação menos medicalizada, cujos primeiros passos já ocorreram: o reconhecimento do problema e uma normatização vanguardista. Agora precisa-se avançar da melhor normatividade para a melhor experiência, transformando as regras num corpo vivo, e mais: necessita-se fiscalizar adequadamente o cumprimento do regramento para ajustar as políticas implementadas.

Um exemplo útil é o do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), idealizado na Lei nº 12.513/2011, com o objetivo de ampliar a oferta de educação técnica e tecnológica. Ele prevê várias medidas, como a ampliação de vagas no sistema público, a criação de novos cursos, a oferta de bolsas e o financiamento para os cursos no sistema privado.

Políticas públicas como o Pronatec costumam ter dois problemas: o primeiro é a ausência de metas claramente definidas, como por exemplo o número de vagas a serem criadas e a quantidade de alunos a serem empregados após o curso; e o segundo problema é não se monitorarem os resultados produzidos.

Se o Programa pretendia aumentar o número de vagas em cursos técnicos e que em seguida os alunos conseguissem um emprego, as perguntas a fazer seriam: quantas vagas havia antes do início do programa e quantas há agora? Qual era a meta a ser atingida

---

<sup>59</sup> BRITTO, Carlos Ayres. *O regime constitucional do racismo*. In FIGUEIREDO, Marcelo; FILHO, Valmir Pontes (Org.). *Estudos de Direito Público em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Melo*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 161 (145-163).

em número de vagas e que proporção se atingiu? Caso não se alcançaram as metas, por quais razões? Como superar os obstáculos<sup>60</sup>?

Esse exemplo demonstra que a normatização é o primeiro passo para a implementação de uma política pública, mas para que ela decole é necessário continuar o esforço na operacionalização das regras idealizadas e no acompanhamento dos resultados para eventuais ajustes de rota. Portanto, no tema que aqui interessa, que é o combate ao excesso de medicalização nas escolas, deu-se apenas o primeiro passo, essencial, mas o processo precisa avançar, tendo a unimultiplicidade como fio condutor.

## Conclusão

A pergunta que se buscou responder neste estudo foi qual a alternativa ao excesso de medicalização de crianças e adolescentes nas escolas, com o objetivo de encontrar um caminho menos traumático, mais saudável e mais democrático na formação dos estudantes para a vida, a profissão e o exercício da cidadania.

Para alcançá-lo, iniciou-se pesquisando dados sobre o abuso de medicalização no ensino, suas consequências físicas, psicológicas e como agressão antidemocrática da individualidade. Em seguida, investigou-se a normatização para conter o excesso de medicalização nas escolas e, em arremate, como passar da teoria à prática nessa temática, conjugando a Constituição, a democracia, a educação e a unimultiplicidade.

Neste percurso, descobriu-se que há outra forma de lidar com o problema do baixo desempenho escolar, a partir de uma abordagem desmedicalizante que questiona as relações de poder e subalternização das diferentes formas de ser, agir e pensar. Não se questionou se os protocolos para diagnósticos relacionados ao fracasso escolar estão sendo seguidos, nem se colocou em dúvida as suas validades.

Descobriu-se que os diagnósticos, amparados na confiabilidade científica, acabam por desconsiderar vivências e subjetividades que fazem parte de cada indivíduo e de seu desenvolvimento, espancando princípios de envergadura constitucional. Constatou-se que entre as justificativas que favorecem a medicalização, a principal está no atual formato da sociedade do desempenho, que é imediatista, superficial e consumista.

Nesse formato social, o diagnóstico e a prescrição de fármacos respondem a anseios de produtividade e competitividade que desprezam a individualidade dos sujeitos. Por essa lógica, aqueles que não se enquadram ao padrão de normalidade do alto desempenho precisam se alinhar, mesmo que “a pulso”.

O avanço da medicina e da indústria farmacêutica, aliados ao imediatismo do ser humano atual e sua tendência de buscar atalhos fáceis para alcançar objetivos difíceis, tornam a medicalização do aluno diferente uma opção sedutora. Para que perder tempo

<sup>60</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. *30 anos da Constituição de 1988: direitos fundamentais, políticas públicas e novas questões*. In BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos (Org.). *A República que ainda não foi - trinta anos da Constituição de 1988 na visão da Escola de Direito Constitucional da UERJ*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 58 (55-67).

investigando e enfrentando a origem do rendimento deficitário ou do comportamento diferente, a custo de tempo e energia, se o fármaco promete resolver o problema hoje?

É comum pessoas com obesidade, por exemplo, procurarem cirurgia bariátrica para resolver seu problema e evitar o esforço da dieta rigorosa e menos saborosa, da atividade física desgastante e de uma vida regrada que traz saúde. Nas academias de ginástica, é normal pessoas, principalmente jovens, que recém começaram a atividade física perguntar qual ciclo de esteroides anabolizantes é ideal para turbinar o rendimento.

Todos querem o resultado rápido, com menos esforço e abreviando o processo, esquecendo que é justo este que melhora o ser humano. Assim ocorre, também, com o excesso de medicalização dos alunos, e o resultado é uma agressão aos direitos constitucionais à educação, saúde, liberdade e dignidade das crianças e adolescentes. Por extensão, agride-se a solidariedade, a fraternidade, o humanismo e a democracia.

O processo de ensinar e aprender é complexo e não deve amparar-se apenas em pressupostos organicistas, devendo-se respeitar os aludidos princípios, valorizando todas as dimensões da existência, num tipo de educação que se desprenda de uma concepção única de sujeito, de conhecimento e de mundo; que favoreça o agir e o pensar dos estudantes, para que além de dar repostas sejam capazes de questionar com verticalidade, preparados para o pleno exercício da cidadania, fortalecendo a democracia.

À derradeira, conclui-se que o respeito à unimultiplicidade conclamada por Ana Carolina e Tom Zé é a chave do sucesso na empreitada de reduzir a medicalização nas escolas. A trilha é íngreme, por certo, pois na democracia, como na vida, não se vence por nocalte, mas por pontos, no processo de aprimoramento em que não se busca a perfeição, que não existe, mas a redução permanente das imperfeições.

Não podemos querer ser melhores que os outros, como quer a imediatista, uniformizante e exibicionista sociedade do desempenho, porque sempre haverá outros melhores do que nós, felizmente. Precisamos “apenas” ser melhores do que ontem, respeitando nossas individualidades, limitações e anseios personalíssimos. Isso não é pouca coisa, é missão monumental que requer empenho diário no belo e desafiador processo da vida, que costuma ser dura com quem é mole procurando atalhos.

## REFERÊNCIAS

ARIAS, Patricio Guerrero. Corazonar: una antropologia comprometida com la vida - Miradas otras desde Abya-Yala para decolonización del poder, del saber y del ser. Quito: Abya Yala - Universidade Politécnica Salesiana, 2010, p.35.

ARENDT, Hannah. A crise na educação. In: ARENDT, Hannah. Entre o passado e o futuro. 7ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. 30 anos da Constituição de 1988: direitos fundamentais, políticas públicas e novas questões. In BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos (Org.). A República que ainda não foi - trinta anos da Constituição de 1988 na visão da Escola de Direito Constitucional da UERJ. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 58 (55-67).



BARROS, Denise Borges. Os usos e sentidos do metilfenidato: experiências entre o tratamento e o aprimoramento da atenção. Tese de doutoramento apresentada no Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Rio de Janeiro, 2014, p. 31. Disponível em: <<https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/4724/1/T1470%20Denise%20Barros%20prote%20gida.pdf>> Acessado em 19/6/2022.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, Volume 5, Número Especial, 2015, p. 30 (24-51). Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/3180/pdf>>. Acessado em 29/6/2022.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 52.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia - uma defesa das regras do jogo. Traduzido por Marco Aurélio Nogueira. 15ª edição. São Paulo: Paz & Terra, 2009, capítulo I.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC). Prescrição e consumo de metilfenidato no Brasil: identificando riscos para o monitoramento e controle sanitário. Boletim de Farmacoepidemiologia. Brasília, ano 2, n. 2, jul./dez. 2012. Disponível em: <[boletim-de-farmacoepidemiologia.pdf](http://boletim-de-farmacoepidemiologia.pdf) (crfms.org.br)>. Acessado em 21/6/2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde (CNS). Recomendação nº 15, de 08 de outubro de 2015. Dispõe sobre a promoção de práticas não medicalizantes para prevenir a excessiva medicalização de crianças e adolescentes. Brasília, publicada em 08/10/2015. Disponível em: <<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes/2015/Reco015.pdf>>. Acessado em 24/6/2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Resolução nº 177, de 11 de dezembro de 2015. Dispõe sobre o direito da criança e do adolescente de não serem submetidos à excessiva medicalização. Brasília, publicada em 11 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/Resolu177Conanda.pdf>>. Acessado em 25/6/2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021. Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, TDAH, ou outro transtorno de aprendizagem. Brasília, publicada em 01/12/2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14254.htm)>. Acessado em 25/6/2022.

BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional do racismo. In FIGUEIREDO, Marcelo; FILHO, Valmir Pontes (Org.). Estudos de Direito Público em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Melo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 161 (145-163).

BRITTO, Carlos Ayres. O conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana em tema de Direitos Fundamentais e os avanços da Constituição de 1988. In Anais da VI Conferência dos advogados do DF, realizada de 27 a 29 de agosto de 2008. Brasília, OAB/DF, p. 160 (158-168).

BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional do racismo. In FIGUEIREDO, Marcelo; PONTES FILHO, Valmir (org.). Estudos de Direito Público em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Melo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 161.

BRITTO, Carlos Ayres. O conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana em tema de Direitos Fundamentais e os avanços da Constituição de 1988. In Anais da VI Conferência dos advogados do DF, realizada de 27 a 29 de agosto de 2008. Brasília, OAB/DF, p. 159 (158-168).

BRITTO, Carlos Ayres. O humanismo como categoria constitucional. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 27.

CANGUILHEM, Georges. O normal e o patológico. 6ª edição revista, 2ª reimpressão. Tradução de Maria Thereza Redig de Carvalho Barrocas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009, p. 64. Disponível em: <<https://app.uff.br/slab/uploads/GeorgesCanguilhem-ONormaleoPatologico.pdf>>. Acessado em 22/6/2022.

CAROLINA, Ana; ZÉ, Tom. Unimultiplicidade. Faixa 11 do álbum “Ana & Jorge”. São Paulo: Sony BMG. Gravado em 12 e 13 de agosto de 2005. Interpretação de Ana Carolina disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=nfUHI-bvpYU>>. Letra disponível em: <<https://www.letras.mus.br/tom-ze/919299/>>. Acessados em 28/6/2022.

CARROZZA, Jéssica Pereira Arantes Konno; SOUZA, Larissa Faria de; ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. Conhecimento e liberdade: a produção científica com vistas a um espaço democrático (Editorial). Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, v. 38, n. 1, p. III. Disponível em: <<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/475/365>>. Acessado em 17/6/2022.

CONRAD, Peter. Medicalization and social control. Annual Review of Sociology. Waltham/Massachusetts, Volume 18, p. 209-232, 1992. Disponível em: <<https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.so.18.080192.001233>>. Acessado em 26/6/2022.

FIRBIDA, Fabíola Batista Gomes; VASCONCELOS, Mário Sérgio. A construção do conhecimento na Psicologia: a legitimação da medicalização. Revista da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional. São Paulo, Volume 23, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pee/a/8YyRvGhQbXxXnD6bYHMqBFk/?lang=pt>>. Acessado em 23/6/2022.

FOUCAULT, Michel. História de la Medicalización. Revista Educación Médica y Salud. Washington, Volume 11, n. 1, 1977, p. 3-25. Disponível em: <<https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/3182/Educacion%20medica%20y%20salud%20%2811%29%2C%201.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 26/6/2022.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 17ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 38. Disponível em: <<https://cpers.com.br/wp-content/uploads/2019/10/Pedagogia-do-Oprimido-Paulo-Freire.pdf>>. Acessado em 30/6/2022.

FREIRE, Paulo. Educação como Prática da Liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967. Disponível em: <[http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/otp/livros/educacao\\_pratica\\_liberdade.pdf](http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/otp/livros/educacao_pratica_liberdade.pdf)>. Acessado em 30/6/2022.

HAN, Byung-Chul. Sociedade do cansaço. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 14-16. Disponível em: <[http://www.poscritica.uneb.br/wp-content/uploads/2021/01/HAN\\_BYUNG\\_CHUL\\_Sociedade-do-cansa%C3%A7o.pdf](http://www.poscritica.uneb.br/wp-content/uploads/2021/01/HAN_BYUNG_CHUL_Sociedade-do-cansa%C3%A7o.pdf)>. Acessado em 29/6/2022.

HUXLEY, Aldous Leonard. Admirável mundo novo. Tradução de Vidal de Oliveira. Rio de Janeiro: Biblioteca Azul, 312p.

ILLICH, Ivan. Limits to medicine medical nemesis: the expropriation of health. Toronto: Mario Boyars London, 1976, p. 26.

JURADO-CENTURIÓN, Juan Ignácio. Utopia literária espanhola: cronologia de uma fuga. Revista Graphos, vol. 19, n° 3, 2017, UFPB/PPGL, p. 128 (125-139). Disponível em: < Utopia literária espanhola: cronologia de uma fuga | Revista Graphos (ufpb.br)>. Acessado em 27/6/2022.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2019, p. 69.

LEVIN, Hillel Y. A comida fica na cozinha: tudo que eu precisava saber sobre a interpretação de um estatuto eu aprendi quando tinha 9 anos. Tradução de Thiago Santos Aguiar de Pádua, Jefferson Carus Guedes e Ana Caroline Pereira Lima. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, Volume 4, n. 1, jan.-jun/2014, p. 22-26. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/2870> >. Acessado em 26/6/2022.

LIMA, Fernando Rister de Sousa; FINCO, Matteo. A CIDH e o “hipervalor” da dignidade humana. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, v. 36, n° 1, p. 1 (1-15), jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/267/249> >. Acessado em 30/6/2022.

MATURANA, Humberto. Emoção e linguagem na educação e na política. 3ª reimpressão. Tradução de José Fernando Campos Fortes. Belo Horizonte: Editora da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2002. Disponível em: <<http://fvcb.com.br/site/wp-content/uploads/2016/07/Emo%C3%A7%C3%B5es-e-Linguagem-na-Educa%C3%A7%C3%A3o-e-na-Pol%C3%ADtica.pdf> >. Acessado em 01/7/2022.

MEIRA, Marisa Eugênia Melillo. Para uma crítica da medicalização na educação. Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional. São Paulo, Volume 16, Número 1, Janeiro/Junho de 2012, p. 135-142. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pee/a/Fbgwty4bzXgVTcdqwjFQNHK/?format=pdf&lang=pt>>. Acessado em 21/6/2022.

MOYSÉS, Maria Aparecida Affonso; COLLARES, Cecília Azevedo Lima. A medicalização na educação infantil e no ensino fundamental e as políticas de formação docente - A medicalização do não-aprender-na-escola e a invenção da infância anormal. Anais da 31ª Reunião Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (Anped). Natal-RN, 2011. Disponível em: <[http://31reuniao.anped.org.br/4sessao\\_especial/se%20-%2012%20-%20maria%20aparecida%20affonso%20moyses%20-%20participante.pdf](http://31reuniao.anped.org.br/4sessao_especial/se%20-%2012%20-%20maria%20aparecida%20affonso%20moyses%20-%20participante.pdf) >. Acessado em 22/6/2022.

MOYSÉS, Maria Aparecida Affonso; COLLARES, Cecília Azevedo Lima. Medicalização: o obscurantismo reinventado. In: COLLARES, Cecília; MOYSÉS, Maria Aparecida; RIBEIRO, Mônica Cintrão (orgs.). Novas capturas, antigos diagnósticos na era dos transtornos: memórias do II Seminário internacional educação medicalizada: dislexia, TDAH e outros supostos transtornos. Campinas: Mercado de Letras, 2013. p. 41-64.

NASCIMENTO, Tadeu Júnior de Lima. A unimultiplicidade na filosofia de Plotino: um convite a este tema. Revista Perspectiva Filosófica. Recife, Volume. 49, n. 1, 2022, p. 141 (136-152). Disponível em:

<<https://periodicos.ufpe.br/revistas/perspectivafilosofica/article/view/253140/40591> >. Acessado em 28/6/2022.

PLATÃO. A República. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2019, 496 p.

POLANCZYK, Guilherme Vanoni. Estudo da prevalência do transtorno de déficit de atenção e hiperatividade na infância, adolescência e idade adulta. Tese de doutoramento em Ciências Médicas (psiquiatria), apresentada na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Porto Alegre, 2008, p. 20-21. Disponível em: <Microsoft Word - Tese Doutorado Guilherme Polanczyk.doc (ufrgs.br)>. Acessado em 20/6/2022.

QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. Revista de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (USP). Dossiê América Latina. São Paulo, Volume 19, n. 55, 2005. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10091> >. Acessado em 23/6/2022.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito educacional no sistema jurídico brasileiro. In: ABMP - Todos pela educação (Org.). Justiça pela qualidade na educação. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em (amostra): <<https://www.amazon.com.br/Justi%C3%A7a-Pela-Qualidade-na-Educa%C3%A7%C3%A3o/dp/850219576X?asin=B076C1NCM4&revisionId=98f83b72&format=1&depth=1>>. Acessado em 18/6/2022.

RIBEIRO, Maria Izabel Souza. A medicalização na escola: uma crítica ao diagnóstico do suposto transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH). Tese de doutoramento apresentada no Programa de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2015, p. 35. Disponível em: <[https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/17307/1/Tese\\_Doutorado\\_Maria\\_Izabel\\_Souza\\_Ribeiro.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/17307/1/Tese_Doutorado_Maria_Izabel_Souza_Ribeiro.pdf) >. Acessado em 23/6/2022.

SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Saúde. Portaria SMS nº 986, de 11 de junho de 2014. Institui o protocolo de uso do Metilfenidato no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo. São Paulo, publicada em 11 de junho de 2014. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/portaria-secretaria-municipal-da-saude-986-de-14-de-junho-de-2014> >. Acessado em 24/6/2022.

SCHWARZ, Alan. A ascensão da pílula da boa-nota. Jornal Folha de São Paulo. São Paulo, publicado em 25/6/2012. Disponível em: <Folha de S.Paulo - New York Times - A ascensão da pílula da boa-nota - 25/06/2012 (uol.com.br)>. Acessado em 19/6/2022.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Direito à educação, princípio da solidariedade e a escola inclusiva: construindo uma sociedade para todos. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi). Conpedi Law Review, Volume 1, n. 2, 2015, p. 2-3. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3381> >. Acessado em 30/6/2022.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Curso de hermenêutica jurídica contemporânea: do positivismo jurídico ao pós-positivismo jurídico. Curitiba: Juruá, 2014, p. 74.

TIMBANE, Alexandre António. Apresentação da edição "A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo" - Nelson Mandela (1918-2013). Revista Científica Njinga & Sepé. Redenção/CE, Vol. 2, n. 1, 2022. Disponível em: <<https://revistas.unilab.edu.br/index.php/njngaesape/article/view/973/653>>. Acessado em 18/6/2022.

TORCATO, Carlos Eduardo. O metilfenidato, a escola e a cultura farmacológica contemporânea. Rio de Janeiro, UERJ, v. 17, n. 45, abr./jun. - 2016: drogas, medicalização e educação. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistateias/article/view/24597/17577>>. Acessado em 20/6/2022.

TÚLIO, Sílvio. Ex-faxineira que virou juíza lança livro sobre sua história: é possível concretizar os sonhos. Jornal eletrônico G1-GO. Publicado em 28/4/2017. Disponível em: <Ex-faxineira que virou juíza lança livro sobre sua história: 'É possível concretizar os sonhos' | Goiás | G1 (globo.com)>. Acessado em 18/6/2022.

VARELLA, Drauzio; BRUNA, Maria Helena Varella. Orlando Villas Bôas - Entrevista. Página de Drauzio Varella no Portal eletrônico UOL. Publicado em 02/4/2012 e revisado em 02/8/2020. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/orlando-villas-boas-entrevista/>>. Acessado em 24/6/2022.

VARGAS, Rosimary Paula Ferreira; ZENAIDE, Maria Nazaré Tavares. Diversidade cultural e educação intercultural: um diálogo com a educação em direitos humanos. In VELTEN, Paulo et. al. (Org). Biopolítica e educação em direitos humanos. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2017, p. 55 (53-69).

VELTEN, Paulo; BAGALHO, Jaqueline. A educação em direitos humanos e a ruptura histórica. In VELTEN, Paulo et. al. (org). Biopolítica e educação em direitos humanos. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2017, p. 89 (71-90).

WINNICOTT, Donald W. Notas sobre normalidade e ansiedade. In: WINNICOTT, Donald W. (Org.). Textos selecionados: da pediatria à psicanálise. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988. p. 70.

ZOLA, Irving Kenneth. Medicine as an institution of social control. In Conrad, Peter (Org.). The sociology of health e illness: critical perspectives. Nova Iorque: Worth Publishers, 2005, p. 432-442.

Data de Recebimento: 05/07/2022.

Data de Aprovação: 15/09/2022.